

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender aos servidores que tenham dependentes, filhos ou cônjuges, portadores de deficiência, horário especial de trabalho, sem necessidade de reposição ou compensação de horário.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que os cuidados necessários ao cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência muitas vezes demandam uma disponibilidade de tempo que seja compatível com os horários dos profissionais envolvidos no atendimento prestado. O autor destaca, ainda, que em geral esses responsáveis não possuem recursos financeiros para contratar cuidadores, devendo se ocupar eles mesmos dessa tarefa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, tendo recebido parecer pela aprovação nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Registramos, preliminarmente, que a providência pretendida pelo autor já foi transformada em norma jurídica pela Lei nº 13.370, de 2016, estando, portanto, prejudicada, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Hoje, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, será concedido horário especial, sem necessidade de compensação de horário, nos termos do vigente art. 98, § 3º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

De outra parte, apontamos que a proposição **viola iniciativa legislativa privativa do Presidente da República**, sendo, portanto, inconstitucional. Com efeito, cabe unicamente ao Chefe do Executivo propor projetos de lei que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.022, de 2000, prejudicados os demais aspectos a serem examinados por este Órgão Colegiado.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator